



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO PROJETO DE LEI N. 184/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 184/2025, de autoria do Vereador Osvaldo Lopes que “Dispõe sobre o reconhecimento e valorização dos gatos do Parque Municipal Américo Renné Giannetti e dá outras providências.”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa reconhecer “a importância dos gatos residentes no Parque Municipal Américo Renné Giannetti animais comunitários, sendo garantida sua proteção e bem-estar, visando à promoção da saúde pública e ao respeito aos direitos animais”.

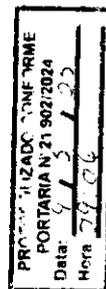
Neste sentido, prevê que o Poder Executivo poderá implementar e realizar programas, campanhas e parcerias público-privadas para apoiar as ações previstas na lei.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

No caso em questão, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

No entanto, o Projeto incorre em inconstitucionalidade ao dispor sobre uma situação específica e concreta, notadamente o reconhecimento da “importância dos gatos residentes no Parque Municipal Américo Renné Giannetti animais comunitários”.

O princípio constitucional da legalidade determina que as leis devem ser gerais e abstratas, o que não é o caso do Projeto de Lei em análise, uma vez que ele se limita à aplicação e às situações específicas no Parque Municipal Américo Renné Giannetti.

Sendo assim, para sanar tal inconstitucionalidade, apresento ao final deste parecer Substitutivo-Emenda, visando que as disposições do Projeto de Lei sejam estendidas à todos os parques municipais de Belo Horizonte.

Ademais, o art. 5º da proposição, ao estabelecer um prazo de até 180 dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria, viola o princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2.º da Constituição Federal). A referida inconstitucionalidade também será sanada com o Substitutivo-Emenda apresentado ao final deste parecer.

Segundo entendimento firmado pelo STF na ADI 4728/DF, “competem, com exclusividade, ao chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são inerentes. Assim, qualquer norma que imponha prazo certo para a prática de tais atos configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo e caracteriza intervenção na condução superior da Administração Pública”.

De tal modo, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 184/2025, com apresentação de Emenda.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

No entanto, diante das inconstitucionalidades apontadas acima, e pela hierarquia das



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

normas no ordenamento jurídico brasileiro, o Projeto de Lei também é ilegal, razão pela qual apresento Substitutivo-Emenda.

Sendo assim, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 184/2025, com apresentação de Emenda.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 184/2025.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 184/2025, com apresentação de Emenda.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2025.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por
FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Dados: 2025.05.09 09:02:04 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 184/2025

Dispõe sobre o reconhecimento e valorização dos gatos dos parques municipais de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a importância dos gatos residentes nos parques municipais de Belo Horizonte, sendo garantida sua proteção e bem-estar, visando à promoção da saúde pública e ao respeito aos direitos animais.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá implementar programa permanente destinado à proteção, castração, vacinação e assistência veterinária dos gatos residentes nos parques municipais de Belo Horizonte.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas para conscientização sobre a importância dos gatos dos parques municipais de Belo Horizonte, incentivando a convivência harmoniosa com a fauna urbana.

Art. 4º - Fica autorizada a realização de parcerias público-privadas e parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) especializadas em cuidado, manejo e bem-estar animal, para apoiar financeiramente e operacionalmente as ações previstas nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2025.

FERNANDA PEREIRA

ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por

FERNANDA PEREIRA

ALTOE:04519898641

Dados: 2025.05.09 09:06:01 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA